



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº. 2022050301- CMS

Inexigibilidade nº 002/2022- CMS

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO .

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.

I- RELATÓRIO

Verifica-se que a presente solicitação de parecer jurídico, veio a presente assessoria da Prefeitura Municipal de Salinópolis, por solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Salinópolis, considerando que na presente data o referido órgão não dispõe de Procurador ou Assessor Jurídico que possa confeccionar o respectivo parecer visando atendimento da Lei nº 8.666/93.

No seu cerne, a consulta reside acerca da análise dos aspectos técnicos jurídicos de processo administrativo de inexigibilidade de licitação devidamente autorizado pela autoridade competente e instruído pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, considerando a necessidade legal de análise prévia do procedimento e contrato administrativo juntado.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, deve-se trazer a colação a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Carta Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu artigo quinto.

Razão pela qual a Lei das Licitações traz logo no seu início, após fixar no art.1º o âmbito do seu alcance (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para logo em seguida em seu art. 2º delimitar com precisão a normal geral:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

II -para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedados a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

As exceções, no tocante a inexigibilidade, são tratadas especificamente no art. 25 da referida lei, que remete para a listagem do seu art. 13, onde estão catalogados os serviços técnicos descritos.

Considerando a natureza técnica dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, verifica-se que os mesmos estão abarcados pela hipótese acima indicada, sendo considerados serviços de natureza técnica a serem desempenhados por pessoa física ou jurídica devidamente capacitada com notória atuação e conhecimentos na área específica, da mesma forma que outros serviços de igual categoria.

Nesse sentido, a presente contratação deve ser analisada, inicialmente, sob o aspecto da natureza singular dos serviços, frente à inviabilidade de competição entre os demais profissionais do ramo, em razão dos critérios discricionários de confiança do gestor na especialidade de quem será contratado

Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços de assessoria e consultoria técnica, no caso do ramo jurídico, sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, igualmente, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. E a Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará –TCM-PA, abraça o entendimento acima apresentado. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

A singularidade da natureza da atividade de Assessoria Jurídica e o entendimento de que a administração pode contratar esse tipo de serviços sem licitação, em última instância, de acordo com o grau de confiança da gestão na especialização do contratado, se dão mediante a necessidade da atuação técnica específica para auxiliar os gestores públicos, por sua natureza específica, garantindo peculiar abordagem em sua contratação

No tocante a natureza dos serviços eminentemente técnicos, verificando quem se objetiva contratar, a partir da análise dos requisitos exigidos para que se proceda através da inexigibilidade de licitação, dados os critérios de discricionariedade administrativa, dada a confiança na especializada comprovada dos profissionais, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS **PROCURADORIA JURÍDICA**

caso a escolha recaiu na empresa IZABELLA MOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em consequência na notória especialização no desempenho de suas atividades junto a outros órgãos da administração pública, frente os fundamentos antes expostos, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a contratação.

III- CONCLUSÃO

Nesse sentido, com fundamento nos fatos e fundamentos de direito delineados, e analisando todo o trâmite do presente autos, opinamos que o mesmo atende aos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, alterações e normas complementares, posteriores, encontrando apta a inexigibilidade de licitação para prosseguimento

Salinópolis /PA, 23 de Maio de 2022.

PROCURADOR MUNICIPAL
DANIEL KONSTADINIDIS
PORTARIA GAB 009/2022
OAB/PA 9.167.

